

determinando o limite maxima em que devam ser feitas e as suas condições definitivas. São estes os termos que devem ser seguidos na resolução deste negocio que reputo de bastante importancia  
 Deus Guarde V. (assignado)  
 João Baptista de S. F. Callartens

1891  
 Outubro 27

N.º 2524

Acerca de regular a circulação de locomotivas em estradas ordinarias

Almo Ex.º Sr. Examinador do projecto de regulamento para a circulação de locomotivas em estradas ordinarias que me foi enviado com officio da Direcção Geral das Obras Publicas de 5 do corrente mez de Outubro para sobre elle interpor o meu parecer o que passo a fazer pela ordem seguinte: Intendo que o Decreto da approvação deve fundar-se na authorisação conferida ao Governo pela lei de 25 de Junho de 1864 em que já foram fundados os dois regulamentos de 31 de dezembro do mesmo anno e 11 d'abril de 1868 e podem continuar a ser todos os que regular em servicos novos de viação. E tambem na authorisação conferida na mesma lei que devem



1841

buscar fundamento as penas  
publicas de multa ou de  
prisão estabelecidas no regu-  
lamento, salvas as alterações  
que adiante indicarei. Quan-  
do pois as multas e prisão  
impostas exercerem as facul-  
dades do artº 489 do Cod. Pen.,  
o que em muitos casos é indes-  
pensavel, aliás não haveria  
correspondencia com as pres-  
cripções dos já citados Decre-  
tos, tem naquella lei a sua  
authorisação legal. Parece-  
me que deve estabelecer-se  
que as authorisações que forem  
concedidas pelas Camaras Mu-  
nicipaes devem ficar em todo  
o caso sujeitas ás prescripções  
deste regulamento. Pode  
a Camara Municipal de Lis-  
boa e do Porto exigirem mais  
condições que decorram das  
circumstancias especiaes da  
reacção na centro das duas  
Cidades, não podem porém  
dispensar nenhuma das  
condições que o Governo es-  
tabelecer como necessario  
para a reacção. O que  
digo funda-se na faculda-  
de superior do Governo para  
intender no serviço da rea-  
ção publica de que se trata;



1878 Faculdade que tem sanção legislativa na já citada lei vigente e nos regulamentos nella fundados a que me referi. — Tambem na parte a que se refere a authorisação que deve ser concedida pelas Camaras Municipaes é mister acrescentar a dependencia de approvação do Conselho de Districto, por que não pode ser o pensamento do projecto de regulamento dispensar neste caso o que dispõe o artº 121 do Cod. adm. — Isto deve subintender-se, mas será melhor que seja expresso. Como considero este regulamento, como geral de viacão publica, pelos meios a que se refere as disposições de garantia dos seus artigos são obrigatorias para as duas Camaras Municipaes. Se nas posturas Municipaes houverem aquellas garantias não forem comprehendidas podem ser inseridas pelo Conselho de districto na approvação, por que tem a Faculdade de alterar as disposições dos regulamentos municipaes cod. admº artº 121 § 2º e 278 nº 6. Na lei de 26 de Junho de 1867 revogada, não se concedia aos conselhos de Districto a Faculdade de alterar as decisões das Cam<sup>as</sup> por que isso corresponde



1891

â Faculdade de lhe impôr dispo-  
sições contrarias às suas delibe-  
rações; mas só a de confirmação  
ou não confirmação na legisla-  
ção vigente porim aquella fa-  
culdade não pode ser contesta-  
da, e tem tido frequente execu-  
ção. Convem notas que se as  
Camaras Municipaes impo-  
sem muitas nos seus regulamen-  
tos sobre este assumpto differen-  
tes dos estabelecidos neste re-  
gulamento, ou para outros casos  
tem de se seguir as disposi-  
ções do art.º 489 do Cod. Pen.  
por que este regulamento nas  
suas disposições deve ser con-  
siderado geral. Na Bel-  
gica todos os regulamentos pa-  
ra a execução das leis vicinaes  
de 10 d' abril de 1841 - 18 de  
Junho de 1842 - e 20 de março  
de 1863 são feitas pelo conselho  
Provincial, com a sanccão do  
Governo; aprovados por decre-  
to real — Vê-se na col-  
lecção da legislação e regula-  
mentos vicinaes belgas por  
Jules Sauveur — onde se  
encontam excellentes dispo-  
sições policiaes — Sobre  
as disposições technicas na-  
da tenho que observar, por  
que é materia de que não



1891 Tenho conhecimento especiaes que me habilitem a emittir parecer seguro. A Junta Consultoria das Obras Publicas é a mais competente para esse juizo.

Do artº 24 em diante trata-se do estabelecimento de multas e penas. Este do artº 27 nada tenho a oppor ás multas que vem indicadas, algumas excedem, é certo, nem posso deixar de assim ser, a faculdade do artº 489 do Cod. Pen., mas como já dice não é pela authorisação desse artº que o Governo tem de regular-se, mas sim pela lei a que já me referi; e dos regulamentos sobre ella feitos. É necessario porem estabelecer claramente no regulamento multa ou a prisão correspondente por que é esse o direito commun segundo o qual a multa se resolve em prisão no caso de recusa do pagamento. — Discrepo da disposição do artº 28 — É mister separar o atropelamento e morte de irracionais; do atropelamento e morte de Homens. Só a respeito do facto de atropelamento de vehiculos ou omnibus ou de morte destes se pode tratar neste regulamento e impõe multa ou penas policiaes. Esses factos quando occorridos com individuos



1891

de especie humana, são mate-  
ria totalmente estranha a este  
regulamento; e ainda com re-  
lação ao primeiro ponto e mis-  
má resolver as disposições sobre  
damnos estabelecidas no Cod.  
Pen. nos art<sup>os</sup> 481 e seguintes;  
O art<sup>o</sup> deve pois ser alterado  
no sentido de comprehender  
só os factos, a que me refiro,  
impondo-se a multa que pare-  
cer mais em harmonia com as  
gravidades dos casos e decla-  
rando-se que é sem prejuizo  
das penas estabelecidas no Cod.  
Pen. quando tiverem applica-  
ção. Com relação a atropel-  
lamentos, ou morte de indivi-  
duos da especie humana nada  
há especialemente a estabelecer  
regularmente, porque é facto  
previsto no Cod. Pen, tem sem-  
pre de se proceder a corpo de de-  
licto e instaurar-se processo  
criminal. Cod. Pen. art<sup>o</sup> 368 e  
seguintes e regulamento sobre  
a exploração dos caminhos  
de ferro de 31 de dezembro  
de 1864 art<sup>o</sup> 14 dos quaes unica-  
mente convirá fazer referencia  
Falta regular a serviço dos pas-  
sageiros, á similitude do esta-  
belecido no Decreto de 11 de  
abril de 1868 art<sup>o</sup> 76 e seguintes



1871

que todavia não pode ter inteira applicação aos serviços de que se trata pela differença delles; algumas prescripções porém é mister estabelecer. Finalmente julgo conveniente que ao pessoal das obras publicas nas estradas se dê inspecção sobre este serviço de viação, e que essa inspecção seja obrigatoria. Finalmente convem providenciar sobre a processo da imposição e cobrança das multas, não vejo inconveniente em que o systema seja o mesmo do artº 3º do citado decreto de 1864. Lembro ainda a necessidade de serem dadas aos Governadores civis do Porto e Lisboa instrucções especiaes sobre o serviço das locomotivas dentro destas duas cidades, para terem em vista quando em Conselho de districto forem discutidos os regulamentos municipaes deste serviço. É quanto me occorre ponderar sobre o assumpto. V. Ex.<sup>a</sup> na sua superior competencia resolverá o que tiver por melhor.

Deus Guarde V. (assinado)  
 João Baptista da Silva  
 Ferrão de Carvalho Martens

---



---



---